

1) Processo: 1000163-67.2017.4.01.3826

Juízo: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Poços de Caldas-MG.

Ação: Mandado de Segurança. **Atualização:** 02/04/2018.

Adverso: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM POÇOS DE CALDAS.

Condição Adverso: Impetrado (Réu).

Cliente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMATICA, SOFTWARE E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO MG.

Condição Cliente: Impetrante (Autor).

Objeto: A impetrante discute no presente mandado de segurança o afastamento da exigência da contribuição social instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/1991 no período de vigência da MP n.º 774/97, ou seja, entre 01/07/2017 e 09/08/2017, garantido às empresas associadas ao IMPETRANTE o direito da permanência no regime de desoneração da folha de pagamento durante todo o ano de 2017.

Últimas movimentações: O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito em 17/10/2017 sob a justificativa de que tal MP foi revogada e por isso a impetrante não possuía mais interesse de agir. Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração para tentar sanar omissão do juiz que ignorou os efeitos da referida MP no período entre o começo de sua eficácia e a sua revogação (01/07/17 a 09/08/17). Os embargos foram rejeitados, e apresentamos apelação que ainda não foi julgada.

2) Processo: 1006405-23.2017.4.01.3800

Juízo: 20ª Vara Federal Cível da SJMG.

Ação: Mandado de Segurança **Atualização:** 02/04/2018.

Adverso: Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

Condição Adverso: Impetrado (Réu).

Cliente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMATICA, SOFTWARE E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO MG.

Condição Cliente: Impetrante (Autor).

Objeto: A impetrante discute no presente mandado de segurança o afastamento da exigência da contribuição social instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/1991 no período de vigência da MP n.º 774/97, ou seja, entre 01/07/2017 e 09/08/2017, garantido às empresas associadas ao IMPETRANTE o direito da permanência no regime de desoneração da folha de pagamento durante todo o ano de 2017.

Últimas movimentações: Indeferido o pedido liminar em 31/08/2017. Contra tal decisão interlocutória denegatória de liminar, foi interposto Agravo de Instrumento sob o nº de 1007025-86.2017.4.01.0000, que está concluso para decisão desde 04/10/2017.

3) Processo: 1006969-02.2017.4.01.3800

Juízo: 6ª Vara Federal Cível da SJMG

Ação: Mandado de Segurança **Atualização:** 02/04/2018.

Adverso: Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

Condição Adverso: Impetrado (Réu).

Cliente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMATICA, SOFTWARE E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO MG.

Condição Cliente: Impetrante (Autor).

Objeto: A impetrante discute no presente mandado de segurança a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS/PASEP, da Cofins (o faturamento mensal da empresa, assim entendido o total das receitas auferidas pela empresa), bem como da CPRB, com o conseqüente reconhecimento do direito das empresas representadas pela impetrante deixarem de se sujeitar a tal exação, e ainda o direito de compensarem ou repetirem os valores recolhidos indevidamente, desde 5 (cinco) anos antes do ajuizamento desta ação, a título de PIS/PASEP, Cofins e CPRB, por conta da inclusão ora questionada, com prestações vincendas dessas mesmas contribuições ou de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com os acréscimos legais.

Últimas movimentações: Conforme sentença proferida em 19/12/2017, o juízo entendeu por bem conceder a segurança pleiteada.

4) Processo: 1006966-47.2017.4.01.3800

Juízo: 12ª Vara Federal Cível da SJMG

Ação: Mandado de Segurança **Atualização:** 02/04/2018.

Adverso: Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

Condição Adverso: Impetrado (Réu).

Cliente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMATICA, SOFTWARE E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO MG.

Condição Cliente: Impetrante (Autor).

Objeto: A impetrante discute no presente mandado de segurança a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária patronal e da contribuição do FGTS incidente sobre valores de natureza indenizatória pagas aos seus funcionários (folha de salários e demais rendimentos do trabalho), mormente em relação à primeira quinzena de auxílio-doença, auxílio-acidente, licença maternidade, aviso-prévio indenizável, auxílio-transporte (inclusive pago em dinheiro), férias e terço constitucional de férias, sem prejuízo da não incidência de demais valores sobre a folha de pagamento não exemplificados.

Últimas movimentações: O pedido liminar da Impetrante foi deferido parcialmente, de modo a suspender a exigibilidade das contribuições

previdenciárias sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), férias indenizadas e adicional de 1/3 (um terço) de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-transporte, auxílio-alimentação pago em dinheiro; auxílio-educação e auxílio-creche. Foram opostos pela impetrante Embargos de Declaração para tentar sanar a omissão que o juiz incorreu ao somente decidir a respeito da matéria no âmbito das contribuições previdenciárias, ignorando o FGTS. A parte contrária também opôs Embargos de Declaração, mas estes sob a motivação de não ter sido respeitado o comando da Lei nº 12.106/2009, que diz respeito ao requisito de oitiva de representante de pessoa jurídica de direito público antes de ser concedida a liminar. Desde então, os autos estão conclusos para julgamento.

5) Processo: 1006992-45.2017.4.01.3800

Juízo: 21ª Vara Federal Cível da SJMG

Ação: Mandado de Segurança **Atualização:** 02/04/2018.

Adverso: Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

Condição Adverso: Impetrado (Réu).

Cliente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMATICA, SOFTWARE E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO MG.

Condição Cliente: Impetrante (Autor).

Objeto: A impetrante discute no presente mandado de segurança a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01.

Últimas movimentações: Foi deferido o pedido liminar 16/10/2017. Contra o deferimento da liminar, a parte adversa interpôs Agravo de Instrumento sob o nº 1009997-29.2017.4.01.0000, o qual foi dado provimento no mérito. No retorno à 1ª instância, foi-se concedida parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição social de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante do FGTS depositado na vigência do contrato de trabalho, para os casos de demissão sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01, em relação às empresas associadas ao sindicato impetrante.

6) Processo: 0042745-27.2010.4.01.3800

Juízo: 6ª Vara Federal Cível da SJMG

Ação: Mandado de Segurança **Atualização:** 02/04/2018.

Adverso: Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

Condição Adverso: Impetrado (Réu).

Cliente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMATICA, SOFTWARE E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO MG.

Condição Cliente: Impetrante (Autor).

.

Objeto: A impetrante discute no presente mandado de segurança inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins incidente sobre as receitas financeiras das empresas associadas ao impetrante.

Últimas movimentações: O pedido liminar foi indeferido conforme decisão do dia 31/10/17. A impetrante opôs Embargos de Declaração contra tal decisão sob o mote de que o deferimento do pedido de depósito por si só suspenderia a exigibilidade do crédito tributário da lide e com isso restaria prejudicada a concessão da liminar, aos quais posteriormente foram negados provimento. A ação ainda não foi julgada definitivamente na 1ª instância.
